EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA _____ VARA DE SALVADOR - BAHIA.

CARINE KELLY DOS SANTOS, brasileira, desempregada, inscrita no CPF sob o nº **058.535.605-06** portador do registro geral nº **13302490-38** SSP/BA, Rua Palmeira, nº 66, Lobato, Salvador/BA, CEP: 40.470-223, por um dos seus advogados infrafirmado, com endereço profissional constante no rodapé, onde deverá receber as notificações, sob pena de nulidade, vem, perante **Vossa Excelência**, propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SOB RITO ORDINÁRIO** em face da **BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. (BURGUER KING)**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.574.594/0618-10, com endereço Rua Portão da Piedade, nº 155, loja LUC 355, 3º Piso, Shopping Center Lapa, Barris, Salvador/BA, ante os fatos e motivos a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE

Da justiça gratuita

Inicialmente, requer a Obreira a concessão dos benefícios da *justiça gratuita*, com fulcro no regramento contido na lei nº 10.537, de 27 de Agosto de 2002, por ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo e se encontrar sem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência, o que declara sob as penas da lei, visto, inclusive a autora está desempregada.

II. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

Da Comissão de Conciliação Prévia

Inicialmente, cumpre ressaltar que a *Comissão de Conciliação Prévia* de que trata o artigo 625-A, do Texto Consolidado, não foi devidamente constituída no âmbito das partes litigantes ou do sindicato da categoria, frustrando, dessa forma, a submissão da presente demanda à análise da aludida comissão.

Não obstante o exposto, o STF já se posicionou acerca da ausência de necessidade de

submissão a CCP antes do ingresso da reclamação trabalhista.

Do valor da demanda

A presente demanda possui valor superior àquele previsto no artigo 852-A, do Texto

Consolidado, ficando, pois, submetida ao procedimento ordinário.

DAS PREMISSAS PARA QUANTIFICAÇÃO DA INICIAL. DA TUTELA CAUTELAR

INCIDENTAL

Insta salientar que para real quantificação da presente demanda, a Reclamante precisa ter

acesso a documentos de posse restrita da Reclamada, inclusive contrachegues do

reclamante, inclusive porquê não houve atualização da carteira de trabalho do autor.

Destarte, para a quantificação da presente demanda para fins de adequação ao rito e a

nova legislação trabalhista, prescinde de documentos que estão de posse da empresa e o

não conhecimento da presente demanda certamente ofenderá o principio da inafastabilidade

do Poder Judiciário.

Aplica-se, in casu, o disposto no artigo 324 do CPC:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 10 É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens

demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as

consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação

depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Faz-se mister o deferimento de TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL para que a Reclamada

colacione aos autos os contrachegues, fichas financeiras do autor e seus paradigmas.

Av. Tancredo Neves, 909, Edf. André Guimarães Business Center, Sl 1806 a 1808, Caminho das Árvores, Salvador / BA - CEP 41820-021,

Insta salientar que a apuração do valor da jornada de trabalho também resta prejudicada,

haja vista que a base de cálculo será a remuneração devida ao Obreiro e somente após o

acesso aos documentos que estão de posse da empresa será possível viabilizar a

quantificação do quantum debeatur.

Inconteste a existência do periculum in mora, haja vista que a relação empregatícia está

próximo dos cinco anos e a incidência da prescrição quinquenal traga os direitos do Obreiro.

Insta salientar que a ação cautelar preparatória não tem o condão de interromper a

prescrição, não restando alternativa senão a cautelar incidental.

O fumus boni iuris é igualmente assente. Sendo conditio sine qua non a quantificação da

pretensão do Obreiro e sendo os documentos de posse da Demandada indispensáveis para

viabilizar a quantificação, não resta alternativa ao Demandante senão a cautelar incidental,

máxime em razão da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Assim vem entendendo esta especializada:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Salvador

RTOrd 0000132-61.2018.5.05.0002

RECLAMANTE: NATANAEL SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Após o advento da Lei 13.467/17, a Parte Autora tem o ônus de

indicar os valores dos pedidos, sob pena de extinção do processo,

sem resolução de mérito, quanto aos pedidos que não contenham

indicação de valor, conforme art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

Com relação à indicação dos valores dos pedidos, existem, segundo

a doutrina, ao menos três alternativas à parte autora que não dispõe

de prova pré-constituída.

A primeira, consiste na indicação do valor do pedido por estimativa. Optando por este caminho, haverá sempre o risco de a estimativa ser feita para cima ou para baixo, acarretando consequências não desejadas, tais como a condenação em valor inferior ao devido (princípio da adstrição ou congruência) ou a sucumbência parcial, respectivamente. Evidentemente que, em se tratando de formulação de pedido genérico, nas restritas hipótesesque a lei o admite (CPC, art. 324, §1º), a indicação do valor por estimativa será a única via possível. Nesta situação de pedido genérico autorizado por lei, a parte autora poderá apresentar uma estimativa, utilizando-se dos critérios do CPC, com a finalidade exclusiva de determinação do valor da causa, para efeito de fixação do rito processual e de sucumbência. Seria o caso, por exemplo, de um pedido de indenização por danos materiais decorrentes de despesas futuras que a parte terá com tratamento médico em decorrência de acidente de trabalho.

A segunda, trata da exibição de documentos, em tutela provisória cautelar antecedente (CPC, arts. 305/310 c/c arts. 396/404). Aqui, após exibidos os documentos pela parte ré, a parte autora deve, então, indicar, no prazo de 30 dias, em aditamento/complementação, os valores dos pedidos (CPC, art. 308), sob pena de extinção do processo, na forma do art. 840, §3º, da CLT.

A terceira alternativa reside na produção antecipada de provas, na forma dos artigos 381 a 383 do CPC.

Considerando que, no caso ora examinado, a Parte Autora não tem acesso aos documentos necessários à indicação dos valores dos pedidos, DEFIRO, liminarmente, o pleito de exibição dos contracheques da Parte Autora e dos modelos indicados, DETERMINANDO, para isto, que a Parte Reclamada, no prazo de 10 dias, apresente os citados documentos, SOB PENA DE SEREM REPUTADOS VERDADEIROS OS FATOS QUE A PARTE AUTORA PRETENDIA PROVAR, na esteira do art. 400 do CPC, informados no final da alínea "a" da exordial, relativo ao pleito de equiparação.

No que se refere ao horário de trabalho, considerando que, no caso ora examinado, a Parte Autora não tem acesso aos documentos necessários à indicação dos valores dos pedidos, DEFIRO, liminarmente, o pleito de exibição dos controles de ponto e contracheques da Parte Autora, DETERMINANDO, para isto, que a Parte Reclamada, no prazo de 10 dias, apresente os citados documentos, SOB PENA MULTA DIÁRIA ORA ARBITRADA EM R\$ 500,00 ATÉ O LIMITE DE R\$ 200.000,00, na esteira do art. 400, parágrafo único, do CPC.

Por fim, ressalto que, como se trata de tutela cautelar antecedente de exibição de documentos, a eventual contestação oferecida pela parte ré deverá se limitar ao pedido de tutela provisória, nos termos dos arts. 305/310 c/c arts. 396/404 do CPC, sob pena de exclusão da peça.

Notifiquem-se da presente decisão.

SALVADOR, 9 de Abril de 2018

RENATA SAMPAIO GAUDENZI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Portanto a Reclamada deve ser instada a colacionar aos autos os contracheques e fichas financeiras do autor, face a não atualização da CTPS, assim como não fornecimento dos referidos documentos, assim como contracheques do paradigma Sr. Marcelo.

III. DA NARRATIVA FÁTICA

A reclamante foi contratado da empresa SHIRBA que posteriormente mudou o nome para BGMAXX e, em janeiro de 2016 a empresa Bgmaxx (franquiada) foi totalmente sucedida para reclamada, franqueadora da marca Burguer King, conforme se depreende de sua CTPS, diante disso, a reclamada é devedora de todo período trabalhado pelo reclamante.

a) DA ADMISSÃO, FUNÇÃO E DESLIGAMENTO.

O Autor fora admitida nos quadros funcionais da Reclamada em 21/12/2015, sendo dispensado em 18/09/2018. Naquela oportunidade saiu da empresa sem receber, corretamente os valores destinados ao FGTS, visto a existência de sucessão empresarial.

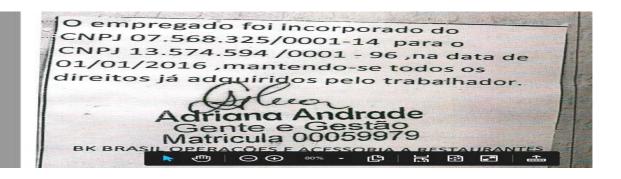
Fora contratada para exercer a função de atendente, quando em verdade, a partir de duas semanais de sua contratação era obrigada a realizar às funções de serviços gerais (limpeza de salão, chão da cozinha, inclusive desentupir, banheiro, fazer rejunte), além disso a reclamante fazia carregamento e descarregamento, atendente treinadora (instrutora).

Ocorre que em julho de 2018 a autor foi promovida para atendente treinadora, embora também realizasse as funções de atendente e atendente treinador, conforme se vê na atualização de sua CTPS.

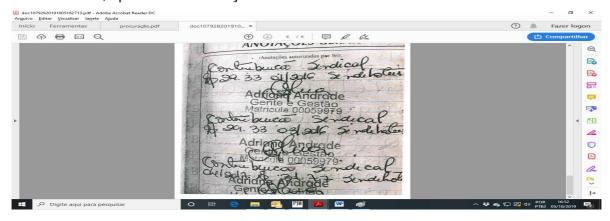
b) DA NORMA COLETIVA APLICADA A CATEGORIA:

De logo, requer sejam aplicadas as normas coletiva dos sindhoteis, bares e restaurante de Salvador, firmado entre o Sindicato Trabalhadores em Hoteis, Apart-Hoteis, Residence Hoteis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade Salvador e demais municípios incluídos na base territorial do Sindicato, conforme se verifica nos documentos em anexo, as quais eram aplicadas no trato laboral, conforme carteira de trabalho em anexo.

Ademais, conforme se verá na exposição fática o reclamante trabalhou para empresa Bgmaxx e lá era filiado ao sindicato ao sindhoteis, a qual possui vantagens pessoais que foram excluídas quando a **BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** sucedeu a Bgmaxx, realizando todas as operações, com todos os maquinários, assim como as pessoas que compunham a loja.



Nota-se, inclusive, com base em sua CTPS o sindicato da autora era o sindhoteis, devendo, nesse sentido, aplicar tais convenções.



Diante disso, restou que a mudança foi penosa para o reclamante, subtraindo-lhe direitos que antes recebia, a exemplo, do anuênio, momento que recebia quando trabalhava para a franquiada.

c) DO DESVIO DE FUNÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL DEVIDO:

Não obstante o Demandante tivesse sido contratado para o exercício da atividade de atendente, quando em verdade, a partir de duas semanais de sua contratação era obrigada a realizar às funções de serviços gerais (limpeza de salão, chão da cozinha, inclusive desentupir, banheiro, fazer rejunte), além disso a reclamante fazia carregamento e descarregamento, atendente treinadora (instrutora).

Portanto, a Demandante faz jus ao pagamento de plus salarial de no mínimo 20% da remuneração da Autora, considerando também as diferenças salarias da redução salarial, com a devida integração, sobretudo para fins de pagamento de reflexos devidos sob o título de aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas do prêmio respectivo, FGTS + 50% (cinquenta por cento), horas extras, RSR, multa do artigo 477, da CLT e multa acessória prevista nas normas coletivas.

d) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

O Obreiro durante todo liame empregatício laborou em condições insalubres a sua saúde,

porquanto ingressava todos os dias nas câmeras frias e de congelamento com temperaturas

que passavam de 20 negativos.

O reclamante ingressava nesses ambientes sem qualquer EPI e/ou tais equipamentos eram

utilizados por todos os empregados, estava em péssimo estado de conservação e, muitas

vezes, a utilização era de tal monta que não dava possibilidade de utilização de todos os

empregados.

Ante o exposto, deve a Reclamada ser condenada no pagamento do adicional de

insalubridade em grau máximo, com os reflexos devidos, sobretudo no que tange ao 13º

salário, férias, acrescidas do prêmio respectivo, FGTS, horas extras.

Inclusive, vê-se que já houve laudo pericial nesse sentido em que restou comprovado que as

atividades desempenhadas pelos empregados são insalubres.

e) TIKET ALIMENTAÇÃO:

Coerente, nesse sentido o pagamento de tiket alimentação no período contratual até a data

do último dia de trabalho em valor nunca inferior a R\$ 285,00 (duzentos e oitenta cinco

reais) por mês.

O que se vê no presente caso é que alguns trabalhadores recebem alimentação e outros

não, o que se mostra em total contrassenso.

A reclamante recebia alimentação que era entregue aos clientes, sendo obrigada a comer

hambúrguer e refrigerantes todos os dias.

f) DOS DANOS MORAIS:

1) Da alimentação fornecida:

Av. Tancredo Neves, 909, Edf. André Guimarães Business Center, Sl 1806 a 1808, Caminho das Árvores, Salvador / BA - CEP 41820-021,

A reclamada sempre pagou para o reclamante a alimentação da loja, enquanto passava para outros funcionários, a exemplo, coordenadores, recebiam ticket refeição, na quantia

medida de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

O reclamante recebia desde o início hambúrgueres e refrigerantes vendidos pela reclamada,

obrigado, inclusive a somente almoçar/fazer um lanche e voltar ao trabalho.

Não há como se pensar que todos os dias a refeição da tarde do reclamante fosse ofertado

tão somente hambúrguer e refrigerante, sendo certo que são alimentos pobres de nutrientes

eficientes para o desenvolvimento humano na idade adulta, conforme determinado nos

julgados abaixo:

Processo nº 1001944-24.2016.5.02.0472. Publicado em 17/07/2017.

2ª vara do trabalho de São Caetano do Sul. Magistrado: Igor Cardoso

Garcia.

Pleiteou o reclamante indenização equivalente ao vale-refeição

previsto em instrumentos coletivos, pois os lanches servidos pela ré

não podem ser considerados refeição (fl. 22).

A reclamada aduziu que a refeição por ela disponibilizada é

preparada de acordo com os mais rígidos padrões de qualidade e

higiene para consumo, bem como a "Tabela de Valores Nutricionais",

disponibilizada no site da empresa, revela que a refeição concedida

possui valor nutricional equivalente ao de qualquer outra refeição (fl.

180).

Analiso.

Primeiro porque, de acordo com o costume brasileiro, lanche é

diferente de refeição (cláusula 29).

Segundo porque, conforme costume nacional, alimentação - no

sentido de almoço ou jantar equivale à refeição (prato composto

geralmente por arroz, feijão, salada e alguma proteína carne, frango

ou peixe). Aliás, a cláusula 29 destaca como é a refeição que deve

ser servida aos empregados: "tipo prato comercial ou similar" (fl.

117). Terceiro porque o costume regional é de extrema importância,

não devendo a ré aplicar costume estadunidense para trabalhador

brasileiro no que se refere à alimentação. Quarto porque, conforme documentário estadunidense denominado Super Size Me - A Dieta do Palhaço3, a alimentação à base de lanches da maior concorrente da ré, com lanches similares, durante dias seguidos, é prejudicial à saúde. E isso é de conhecimento comum, tanto que pais e mães evitam que seus filhos alimentem-se com frequência com os lanches da ré ou de outras empresas do mesmo segmento.

Quinto porque não estamos diante de pessoa que se alimentava uma vez na semana ou a cada quinze dias à base de lanche, mas sim de fornecimento e alimentação diária, o que é inconcebível.

Sexto porque se alimentar diariamente à base de lanches é prejudicial à saúde humana, conforme amplamente divulgado por médicos e especialistas no assunto. Enfim, conforme afirmado em item acima, os empregados da ré não são insumos da produção, mas pessoas dotadas de plena dignidade e, nessa condição, fazem jus ao fornecimento de alimentação adequada, balanceada e saudável. Saliento que o princípio da dignidade humana é efetivado por meio da proteção à saúde e quando o empregador atua com o escopo de prejudicá-la, fere a própria dignidade de seus empregados. Quanto ao suposto cardápio "saudável" da reclamada, que seria balanceado, verifico que não era composto por arroz, feijão, saladas e grelhados, conforme prova documental anexada pela ré às fls. 324-326. Aliás, há até um dos "pratos" que possuir maior quantidade de gordura (46%) do que de carboidratos (32%) e proteínas (15%). Diante do exposto, considero que a reclamada não cumpriu o previsto em instrumentos coletivos e julgo procedente o pedido de pagamento de vale-refeição por dia trabalhado, conforme jornada fixada pelo juízo, nos valores previstos em instrumentos coletivos (cláusula 29 do ACT 2015/2016, ou correspondentes, juntado pelo reclamante).

Não se trata de alimentação correta a entrega de alimentação diretamente daquela comercializada para os clientes, pois não possui qualquer valor saudável possível, diante disso coerente o pagamento de indenização, senão veja-se:

DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

INADEQUADA. OFENSA AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. ATO ILICITO. Ofende o princípio da dignidade

da pessoa humana não oferecer alojamento em condições precárias

e alimentação inadequada, devendo a empresa indenizar o

empregado submetido a esta condição pelo dano moral causado.

(TRT 17^a R., RO 0002070-94.2014.5.17.0003, Rel. Desembargadora

Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 27/10/2015).

Diante disso, requer o pagamento de indenização por dano moral não inferior a 10.000,00

(dez) mil reais, assim como pagamento do valor devido a título de tíquete refeição.

g) DA JORNADA DA OBREIRA

Conforme informado anteriormente, o autor laborava da seguinte forma:

- 13:40 às 23:40 e, nos domingos 12:40 às 22:40, principalmente porquê, após o expediente,

ficava limpando loja.

Possui em média 15/20 minutos de intervalo, sendo obrigado anotar como se tivesse gozava

o intervalo.

Além disso no último dia do mês trabalhava das 14:40 às 03:00 também com 15/20 minutos

de intervalo.

Possui escala de 6x1.

A reclamante era obrigada a bater o ponto e volta ao trabalho, principalmente nos horários

de intervalo, em virtude da quantidade de funcionários na loja.

Av. Tancredo Neves, 909, Edf. André Guimarães Business Center, Sl 1806 a 1808, Caminho das Árvores, Salvador / BA - CEP 41820-021,

Não obstante a jornada laborada pela Obreira, a entidade patronal **jamais** pagou as horas

extraordinárias corretamente, muito menos com os adicionais previstos na Convenção

Coletiva,

Assente em tais premissas, impõe-se a condenação da entidade patronal no pagamento

das horas extras prestadas durante todo o liame empregatício 100% (cem por cento),

conforme norma coletiva anexa, levando-se em conta ainda o limite diário e semanal

supramencionado, com a consequente integração ao salário das parcelas destacadas

para todos os efeitos legais, sobretudo para fins de pagamento de reflexos devidos

sob o título de 13º salário; férias simples e proporcionais, acrescidas do terço

constitucional; aviso prévio; diferenças de repouso semanal remunerado; e FGTS,

acrescido de 40% (quarenta por cento), bônus, devendo a Reclamada também ser

condenada no pagamento dos mesmos.

Além disso, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias com base no art. 384 da

CLT e reflexos em 13º salário; férias simples e proporcionais, acrescidas do terço

constitucional; aviso prévio; diferenças de repouso semanal remunerado; e FGTS,

acrescido de 40% (quarenta por cento), bônus, devendo a Reclamada também ser

condenada no pagamento dos mesmos.

Ainda nesse sentido, impõe-se o pagamento das diferenças de repouso semanal

remunerado em face da integração das horas extras e das horas de intervalo

suprimidas, com a consequente integração ao salário da parcela destacada para

todos os efeitos legais, sobretudo para fins de pagamento de reflexos devidos sob o

título de 13º salário (simples e proporcional); férias, simples e proporcionais,

acrescidas do terço constitucional; aviso prévio; e FGTS, acrescido de 40% (quarenta

por cento).

Destarte, requer seja condenada a Reclamada no pagamento do intervalo intrajornada de

uma hora, acrescido do adicional normativo, com a consequente integração ao salário

das parcelas destacadas para todos os efeitos legais, sobretudo para fins de

pagamento de reflexos devidos sob o título de 13º salário proporcional; férias simples

e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; aviso prévio; diferenças de

repouso semanal remunerado; e FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento), assim

como adicional de insalubridade, devendo a Reclamada também ser condenada no

pagamento dos mesmos.

h) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Conforme delineado no tópico referente à sobrejornada, não fora concedido repouso

semanal remunerado para a Reclamante.

Insta asseverar que a Obreira apenas gozava de uma folgas mensal e no período de maior

movimento e montagem da loja seguer gozava de folga.

Neste diapasão, a Reclamante é credora do pagamento do RSR em dobro, bem como

as diferenças decorrentes da sobrejornada, com a consequente integração ao salário

das parcelas destacadas para todos os efeitos legais, sobretudo para fins de

pagamento de reflexos devidos sob o título de 13º salário proporcional; férias simples

e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; aviso prévio; diferenças de

repouso semanal remunerado; e FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento) e

adicional de insalubridade.

Valor do pedido: quantificado no item anterior

i) SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Conforme informado na exordial a reclamante possuía intervalo de cerca de 20/30 minutos,

principalmente nos finais de semana, sendo obrigada a bater o ponto e voltar ao trabalho.

Pugna pelo pagamento do intervalo intrajornada integral, com reflexos devidos sobretudo no

que tange ao 13º salário, férias simples, em dobro e proporcional, acrescidas do prêmio

respectivo, FGTS, RSR, na forma da Súmula 437 do TST.

j) DAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS COLETIVAS

Conforme exposto ao longo da exordial, a Reclamada não observava as disposições

existentes nas Normas Coletivas da categoria, sendo a Obreira credor do pagamento da

Av. Tancredo Neves, 909, Edf. André Guimarães Business Center, Sl 1806 a 1808, Caminho das Árvores, Salvador / BA - CEP 41820-021,

multa no importe de um piso salarial por cada descumprimento, em cada uma das normas

coletivas anexadas ao presente processo.

1. Adicional de quebra de caixa:

Como o reclamante também atuava na frente do caixa, nunca recebeu qualquer valor

atinente ao quebra de caixa determinado em convenção coletiva de trabalho, a saber

cláusula 12º e seguintes das convenções juntadas.

2. Dia da categoria:

O reclamante sempre trabalhou em 11 de agosto de todos os anos trabalhados, assim

devido a dobra determinada em convenção coletiva, conforme cláusulas das convenções

coletivas juntadas, sobretudo cláusula 34 da convenção de 2017.

3. Jornada – Pagamento de Horas Extraordinárias

Conforme exposto na presente actio a Reclamada, em desobediência ao disposto na

cláusula trigésima (CCT 2017), parágrafos e alíneas, das normas coletivas da categoria, não

observava a jornada de trabalho, muito menos o pagamento das sobrejornadas com os

adicionais normativos.

4. Reajuste Salarial

A Reclamada não observou os reajustes salariais dispostos nas convenções coletivas ora

anexadas. Destarte, a Reclamada deverá ser condenada no pagamento dos reajustes

salariais de acordo com a norma coletiva, procedendo ainda a integração, sobretudo para

fins de pagamento de reflexos devidos sob o título de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS

+ 50% (cinqüenta por cento), horas extras, RSR, multa do artigo 477, da CLT e multa

acessória prevista nas normas coletivas,

De mais a mais, deverá ser condenada no pagamento da multa pelo descumprimento das

cláusulas que dispõem sobre reajuste salarial.

Av. Tancredo Neves, 909, Edf. André Guimarães Business Center, Sl 1806 a 1808, Caminho das Árvores, Salvador / BA - CEP 41820-021,

5. Conclusão

Portanto, deverá ser condenada no pagamento de uma multa normativa por cada

Convenção Coletiva descumprida, bem como por cada cláusula descumprida.

Resta estabelecido multa de 10% sobre o salário do autor por cada obrigação de fazer

descumprida, conforme cláusula 30 (cct 2017).

Portanto, deve ser condenada no pagamento da multa no importe da remuneração da

Obreira, por cada descumprimento supramencionado em cada norma coletiva juntada aos

autos, conforme exposto na cláusula décima quinta das normas coletivas juntadas a

presente actio.

I) HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS:

Diante de todos os pleitos requerido, requer que V. Exa., se digne a determinar os

honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

IV. DOS PEDIDOS

Ante tudo quanto exposto, requer a Autora que seja reconhecida e declarada a

responsabilidade da Reclamada, impondo a condenação da Demandada no pagamento das

parcelas ora descritas:

A. "A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita";

B. "Seja a Reclamada condenada a pagar a parte Autora o valor do plus salarial

perseguido, com a devida integração, e o adicional devido, sobretudo para fins de

pagamento de reflexos devidos sob o título de aviso prévio, 13º salário, férias,

acrescidas do prêmio respectivo, FGTS + 50% (cinquenta por cento), horas extras,

assim como adicional noturno, RSR, da CLT e multa acessória prevista nas normas

coletivas, conforme denunciado na presente exordial, R\$ 7.833,66, pedido estimado;

C. Seja condenada a pagar os valores atinentes a tíquete refeição no valor de R\$

285,00 (duzentos e oitenta cinco reais mensais); R\$ 10.260,00, pedido estimado;

- D. Seja a Reclamada condenada a pagar a Autora a indenização por danos morais pela entrega de alimentação inadequada no valor não inferior a R\$ 10.000,00, pedido estimado;
- E. Seja a Reclamada condenada a pagar a Autora as horas extraordinárias laboradas, acrescidas dos respectivos adicionais normativos, além das horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e interjornada, acrescidas do adicional normativo, RSR, com os reflexos perseguidos na presente demanda, inclusive no que tange ao aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS + 50% (cinquenta por cento), horas extras, assim como adicional noturno, RSR, da CLT e multa acessória prevista nas normas coletivas, assim como aquelas que ultrapassam 44 horas semanais e horas extras do art. 384 da CLT, conforme CCT em anexo: R\$ 89.626,98, pedido estimado;
- F. Pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20%, acrescidas do adicional normativo, RSR, com os reflexos perseguidos na presente demanda, inclusive no que tange ao aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas do prêmio respectivo, FGTS + 50% (cinquenta por cento), horas extras, RSR, multa do artigo 477, da CLT e multa acessória prevista nas normas coletivas; R\$ 6.476,00, pedido estimado;
- G. Seja acolhida a Norma Coletiva do SINDHOTEIS e aplicados os benefícios previstos nesta norma;
- H. Seja a Reclamada condenada a pagar à parte Autora a multa normativa R\$ 954,00;
- I. Seja a Reclamada condenada a pagar a parte Autora o adicional de quebra de caixa devido e reflexos, conforme delineado na reclamação, como se aqui estivesse integralmente transcrito R\$ 1.169,36, pedido estimado;
- J. Seja a Reclamada condenada no recolhimento das verbas previdenciárias devidas:
 R\$ 19.652,45, pedido estimado;
- K. Seja a Reclamada condenada ao pagamento de honorários de sucumbência: R\$ 24.598,75, pedido estimado;
- L. "Juros e correção monetária" pelo IPCA, com juros de um por cento ao mês, no valor inicial de R\$ 7.759,20, pedido estimado;
- M. Em face das irregularidades denunciadas, requer sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho, a SRTE e o INSS.

N. Seja a Reclamada condenada no pagamento da diferença do seguro desemprego,

face as integrações das horas extras e acúmulo de função no valor de R\$ 4.770,00

O. Pagamento da bonificação em razão do labor aos domingos e feriados, assim como

dia da categoria trabalhado com os reflexos perseguidos - Apuração com base nas

fls. de ponto;

V. CONCLUSÃO

Assim, requer sejam notificados a Reclamada para que compareçam à audiência a ser

designada por esse M.M. Juízo, e, querendo, conteste o presente feito, sob pena de revelia,

acompanhando-o até o seu termo final, quando deverão ser julgados PROCEDENTES os

pedidos deduzidos, condenando-os no pagamento de todas as parcelas ora perseguidas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente

pelo depoimento pessoal do preposto da entidade patronal, o que fica desde já requerido,

sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, ulterior juntada de documentos em prova e

contraprova, perícia e o que mais se fizer necessário.

Requer seja a Reclamada compelida a juntar aos autos todos os recibos de

pagamento da Autora, ficha financeira comprovando os valores pagos aos

Supervisores, Gerentes, Fiscais de Caixa, comprovantes de recolhimento de FGTS,

INSS, sob pena de confissão.

Valor da causa para efeitos fiscais: R\$ 188.590,40

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 05 de outubro de 2019.

FÁBIO HENRIQUE GUIMARÃES

OAB/BA 31.904